



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº. 1.898 DE 26 DE OUTUBRO DE 2.016

(INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2.016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PREFIS no âmbito da Administração para o exercício de 2.016, destinado a promover a regularização de créditos e incrementar a arrecadação de receitas decorrentes de débitos de tributos municipais relativos a IPTU, Saneamento e ISSQN, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente lei.

Artigo 2º. O ingresso no PREFIS, dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito municipal, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável legal especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas na lei.

Artigo 3º - O PREFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, com dispensa de pagamento de multa e dos juros moratórios do tributo atualizado até a data da adesão em percentuais estabelecidos na lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 4º - O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, e poderá ser formalizado até 26 de novembro de 2016, mediante requerimento.

§ 1º - O termo de opção do PREFIS será firmado pela pessoa do contribuinte ou responsável legal pelo débito tributário, inclusive quando se tratar de substituto tributário, admitindo-se em qualquer caso a representação por intermédio de procuração.

§ 2º - Será obrigatório o fornecimento de cópia, por parte do requerente, dos documentos de identidade e CPF/MF, comprovante de residência e outros que sejam necessários para a comprovação da titularidade dos débitos tributários, os quais permanecerão arquivados junto ao termo de adesão ao PREFIS/16, e tratando-se de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, bem como cópia do contrato social.

§ 3º - Por ocasião do requerimento de adesão, restará confessado, o débito tributário e seus acessórios, inclusive aqueles não constituídos.

§ 4º - Os débitos a serem parcelados serão consolidados na data de formalização do parcelamento, com inclusão do valor principal, atualização monetária, multa e juros de mora e honorários advocatícios, aplicando-se posteriormente a anistia nos termos do requerimento do contribuinte, que deverá ser acompanhado de extrato consolidado do débito a ser parcelado.

Artigo 5º - O contribuinte poderá liquidar o débito consolidado na forma do artigo anterior optando e obedecendo aos seguintes critérios:

I – à vista – com desconto de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) de multa;

II – em até 2 (duas) parcelas – sendo a primeira à vista e segunda em 30 (trinta) dias – com desconto de 100% (cem por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) de multa;

III – o previsto no inciso II do presente artigo não se aplica aos débitos referentes ao exercício de 2012 nem aos débitos referentes a saneamento.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

III - Para fins do disposto neste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º - A opção pelo parcelamento do débito e previsto no inciso II do artigo 4º de que trata esta lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriores e admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei.

§ 2º - A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao pagamento em dia da primeira prestação deste, bem como da comprovação da renúncia expressa e irrevogável de processo administrativo, ações e contestações judiciais.

§ 3º - Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, deverão ser pagos à vista e conjuntamente com a primeira parcela do PREFIS e serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados sem a incidência dos descontos;

Artigo 6º - A opção pelo PREFIS/16 sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do artigo 4º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Artigo 7º - A adesão ao PREFIS não implica em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de Execução Fiscal, cujas garantias serão mantidas até integral quitação do parcelamento.

§ 1º - Quando a garantia estiver efetivada sobre veículos, haverá a liberação desde que substituída a penhora por outro bem;

§ 2º - A execução fiscal e qualquer de seus atos, somente serão suspensas após a assinatura do Termo de Adesão ao PREFIS, pagamento dos honorários advocatícios, primeira parcela do acordo e assim ficará até seu cumprimento, nos moldes dessa Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 8º - O contribuinte terá concedido o seu pedido de Adesão ao PREFIS/2016, após o pagamento da 1ª. parcela, pois, não o fazendo, será automaticamente excluído do Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS/2016, acarretando inclusive, o ajuizamento da ação executiva ou, se esta já estiver proposta, a retomada desta nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício e voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Artigo 9º - O disposto nesta Lei:

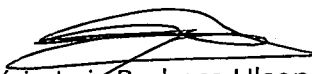
I – não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais que são encargos do TJSP, e que são pagas diretamente no Fórum competente;

II - não dispensa das verbas honorárias;

Artigo 10º - Os efeitos da presente lei, passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2.016.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 26 de Novembro de 2.016.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 26 de outubro de 2016.


Rogério Luiz Barbosa Ulson
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 26 de outubro de 2016.


Rogério Luiz Barbosa Ulson
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO - ART. 16 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL CONCESSÃO DE INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2.016

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	2.016	2.017	2.018
1. Receita Prevista	25.048.275,00	24.200.688,00	25.652.730,00
2. Disponibilidade Financeira	25.048.275,00	24.200.688,00	25.652.730,00
3. Disponibilidade Financeira Real	25.048.275,00	24.200.688,00	25.652.730,00
4. Evento: Concessão de Incentivo e Benefício Fiscal	145.011,00	0,00	0,00
Impacto Orçamentário	0,58%	0,00%	0,00%
Impacto Financeiro	0,58%	0,00%	0,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Utilizamos como Base para a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, os seguintes dados:

Conforme Anexo 1 de Metas Fiscais, Demonstrativo I Metas Anuais em cumprimento ao Artigo 4º Parágrafo 1º devidamente aprovado pela Lei nº 1.843 de 30 de Junho de 2.015 e alterações pela Lei 1.852 de 30 de Outubro de 2015, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.016 (Documento em Anexo), onde consta as previsões para os Exercícios de 2.016, 2.017 e 2.018. Conforme pode-se verificar no Demonstrativo em epígrafe, o evento acima descrito, gerará uma Renúncia de R\$ 145.011,00 para o Exercício de 2.016, sendo que o Impacto Orçamentário dessa despesa ficará com o índice de 0,58% e o Impacto Financeiro ficará em 0,58%.

Quanto aos outros dois Exercícios subsequentes pode-se verificar que o Impacto Orçamentário e Financeiro em nada irá alterar nossas metas e Objetivos quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, o Município está em condições de suportar a Renúncia de Receita acima a ser concedida. Outros índices de impacto Orçamentário e Financeiro para os Exercícios de 2.017 e 2.018, poderão ser observados na tabela acima.

Ainda de acordo com o Comunicado SDG nº 28/2006 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em atendimento ao Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na qualidade de **ORDENADOR DA DESPESA, DECLARO**, que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e firme e consistente suporte de Caixa, conforme as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Prefeitura Municipal de Analândia, em 17 de Outubro de 2.016

ROGÉRIO LUIZ BARBOSA ULSON
PREFEITO MUNICIPAL

Gisele Fernanda da Silva
GISELE FERNANDA DA SILVA
CONTADOR- CRC-1SP271868/O-0



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Lei nº 1843 de 30 de Junho de 2015.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município da Estância Climática de Analândia, para o exercício de 2016 e dá outras providências

ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município de Analândia, Estado de São Paulo, para o exercício de **2016**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo Único – As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração direta e indireta.

Artigo 2º) - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Administração direta e indireta,

gmu



Prefeitura Municipal Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1852 DE 30 OUTUBRO DE 2.015

(Dispõe sobre inclusões e alterações na Lei 1843 de 30 de junho de 2015, que trata das Diretrizes Orçamentárias, do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, para o exercício de 2.016).

Rogério Luiz Barbosa Ulson, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, resolve:

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) – Fica incluído na Lei 1843/15, o projeto denominado: Recapeamento e sinalização de ruas e avenidas do município, constante dos Anexos V e VI, que doravante ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º) – Fica alterado na Lei 1843/15, o programa denominado: Recapeamento e sinalização de ruas e avenidas do município, e demais alterações constante dos Anexos V e VI, inclusive os anexo I de Riscos Fiscais e o demonstrativo III de Metas Fiscais que doravante ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 3º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 30 de Outubro de 2.015


ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 30 de Outubro de 2015


ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON
PREFEITO MUNICIPAL

1- Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I - METAS ANUAIS
(LRF - Art 4º, Parág. 1)

Município: **ANALÂNDIA**

Exercício: **2016**

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB (a/PIBx100)
Receita Total	25.048.275,00	25.048.275,00	0,016	24.200.688,00	24.200.688,00	0,015	25.652.730,00	25.652.730,00	0,012
Receita não Financeira (I)	24.982.656,00	24.982.656,00	0,016	24.131.788,00	24.131.788,00	0,015	25.579.696,00	25.579.696,00	0,012
Despesa Total	25.048.275,00	25.048.275,00	0,016	24.200.688,00	24.200.688,00	0,015	25.652.730,00	25.652.730,00	0,012
Despesas Não Financeiras (II)	25.048.275,00	25.048.275,00	0,016	24.200.688,00	24.200.688,00	0,015	25.652.730,00	25.652.730,00	0,012
Resultado Primario (I-II)	-65.619,00	-65.619,00	0,000	-68.900,00	-68.900,00	0,000	-73.034,00	-73.034,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	

Fonte: Contabilidade Municipal

[Assinatura]


ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON
PREFEITO MUNICIPAL

[Assinatura de Gisele Fernanda da Silva]
GISELE FERNANDA DA SILVA
CONTADORA
CRC: SP-271868/O-0